

PARECER JURÍDICO 067/2022

Trata-se da solicitação de Repactuação do Contrato nº 035/2019, firmado com a Galvão Serviços Terceirizados Eireli, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, incluindo mão de obra qualificada com fornecimento de produtos saneantes domissanitários, materiais e equipamentos e demais insumos de limpeza e higienização, além dosequipamentos necessários à execução dos serviços.

A solicitação de repactuação da empresa fundamenta-se no reajuste salarial normativo da categoria econômica: - Convenção Coletiva de Trabalho – SEAC a partir de 01 de Janeiro de 2022, bem como atualização do valor do vale transporte, conforme demonstrado nos autos da Convenção Coletiva de Trabalho.

A repactuação, como um instrumento para garantir a efetividade do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, tem especificidades que a torna híbrida, em comparação com a revisão do reajuste de preços.

Segundo o doutrinador Lucas Rocha Furtado, a repactuação é uma modalidade especial de reajustamento, e não de recomposição a partir da teoria da imprevisão, pois decorre de circunstâncias previsíveis e deve observar o prazo mínimo de um ano.

Ademais, como bem coloca o administrativista Marçal Justen Filho “a repactuação assemelha-se ao reajuste, no sentido de ser prevista para ocorrer a cada doze meses ou quando se promover a renovação contratual. Mas aproxima-se da revisão de preços quando ao seu conteúdo: trata-se de uma discussão entre as partes relativamente às variações de custo efetivamente ocorridas. Não se promove a mera e automática aplicação de um indexador de preços, mas examina-se a real evolução de custos do particular”.

Nesse sentido a figura da repactuação é tratada como uma espécie do gênero reajuste, mas difere deste em relação ao critério utilizado, pois o reajuste vincula-se a

recomposição por meio de um índice estabelecido contratualmente, **já a repactuação, a recomposição do equilíbrio do contrato ocorre por meio de demonstração analítica da variação dos componentes dos custos que integram o contrato, tomando-se como parâmetro a proposta do contrato.**

A repactuação, entendida como espécie de reajustamento, mantém fundamento, também nos artigos 81, § 7º 81, VI, 69, III da Lei Federal nº 13.303/2016; Lei nº 9.069/95; assim como a Lei nº 10.192/2001; Decreto nº 2.271/97; e na Instrução Normativa Nº 02/SLTI-MO/2008.

E, no caso dos autos, é importante observar que a Cláusula Vigésima Primeira - Da Repactuação dos Custos da Mão de Obra (Folha de Salários) do Contrato Nº 035/2019, explicita todo procedimento necessário para sua repactuação.

Desse modo, é seguro dizer que a repactuação está adstrita a existência de mão de obra vinculada às seguintes atividades: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática, copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações.

Em termos práticos verifica-se que a repactuação deve respeitar o interregno mínimo de um ano. No entanto, o início da contagem desse prazo se dá a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a data da Convenção Coletiva que estipulou o salário vigente à época da apresentação da proposta.

Nesse sentido, encontra-se o entendimento jurisprudencial do TCU

*Repactuação- equilíbrio econômico- financeiro – reajuste salarial TCU
Processo nº TC-009.970/1995-9. Decisão
457/1995- Plenário*

*ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em
Sessão Plenária.*

9.1 expedir as seguintes orientações dirigidas à Segedam:

9.1.1 permanece válido o entendimento firmado no item 8.1 da

*9.1.2 o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da
Decisão 457/1995 – Decisão 457/1995 – Plenário*

*9.1.3 os incrementos dos custos de mão-de-obra ocasionados pela
data-base de cada categoria profissional nos contratos de prestação de
serviços de natureza contínua não se constituem em*

fundamento para a alegação de desequilíbrio econômico- financeiro;

9.1.4 no caso da primeira repactuação dos contratos de prestação de serviço de natureza contínua, o prazo mínimo de um ano a que se refere o item 8.1 da Decisão 457/1995 – Plenária conta-se a partir da apresentação da proposta ou da data do orçamento a que a proposta se referir, sendo que, nessa última hipótese, considera-se como data do orçamento a data do acordo, convenção, dissídio coletivo de trabalho ou equivalente que estipular o salário vigente à época da apresentação da proposta, vedada a inclusão, por ocasião da repactuação, de antecipação e de benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

9.1.5 no caso das repactuações dos contratos de prestação de serviços de natureza contínua subsequentes à primeira repactuação, Plenário conta-se a partir da data da última repactuação, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.1 da IN/Mare 18/97;

9.1.6 os contratos de prestação de serviços de natureza contínua admitem uma única repactuação a ser realizada no interrogatório mínimo de um ano, conforme estabelecem o art. 2º da Lei nº 10.192/2000 e o art. 5º do Decreto 2.271/97;

9.1.7 nas hipóteses previstas nos itens 9.1.3 e 9.1.4 deste acórdão, a repactuação poderá contemplar todos os componentes de custo do contrato que tenham sofrido variação, desde que haja demonstração analítica dessa variação devidamente justificada, conforme preceitua o art. 5º do Decreto 2.271/97.

(TCU. Processo 001.921/2004-8. Ministro Relator Augusto Sherman Cavalcanti. Boletim TCU 40/2004. Sessão 06/20/2004)."

Do entendimento do TCU pode-se depreender que são requisitos para repactuação:

- 1) Ser o contrato de serviços contínuos, ou seja, aqueles cuja vigência pode ser prorrogada;
- 2) O interregno mínimo de um ano para a sua concessão, sendo o início do prazo contado da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada;
- 3) Planilha com demonstração analítica das variações de custos de respectiva justificada.

Ficou explicitado que quando se tratar da primeira repactuação o início do prazo pode ser tanto da data da proposta apresentada pela empresa à Administração ou da data do instrumento coletivo que embasou a proposta apresentada. No caso das repactuações subsequentes, a anualidade será contada a partir da data do fato gerador que seu ensejo à última repactuação.

Cabe registrar que a Administração não está vinculada às disposições previstas em instrumentos coletivos que não tratem de matéria trabalhista, tais como encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade, com arrimo no art. 13 da mesma IN.

Também, ressaltar que a repactuação deve ocorrer sobre os valores que representam o insumo ao qual se atribui o aumento, e não automaticamente sobre o valor global, pois, não raras vezes, o valor global compreende a somatória de vários insumos, inclusive daqueles que são objetos da repactuação. Por ocasião da repactuação, deve-se ter cautela, para não repactuar valores que correspondem a antecipação ou benefícios não previstos originariamente, nos termos do disposto no art. 5º do Decreto 2.271/97 e do item 7.2 da IN/Mare 18/97;

Por todo o exposto, este Núcleo Jurídico opina pela legalidade da repactuação do instrumento jurídico, considerando a ratificação pela Diretoria Administrativa e Financeira dos valores analiticamente demonstrados na Planilha de Custos e Formação de Preços. É importante dizer, que o Contrato encerra-se em 22 deste mês de dezembro/2022, portanto, sugiro seja também efetivado no 5º Termo Aditivo além da repactuação a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses como observa-se no aceite da Contratada.

Não esquecendo que os autos devem ser submetidos à apreciação do Controle Interno para posterior assinatura do Ordenador de Despesa, publicação de seu extrato no Diário Oficial dos Municípios e dos documentos obrigatórios no Portal do Tribunal de Contas, conforme dispõe a Resolução Administrativa nº 43/2017-TCM-PA.

É o Parecer

SMJ

Belém, 13 de dezembro de 2022